

PREFEITURA DE IRATI**GABINETE**

O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 083/2025:

Súmula: *Dispõe sobre o adicional de periculosidade aos integrantes da Guarda Municipal de Irati (GUARDATI) e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica instituído o adicional de periculosidade aos(às) integrantes da Guarda Municipal de Irati (GUARDATI), nos termos desta Lei, em complementação ao disposto na Lei Ordinária nº 2.732/2008.

Art. 2º – Para efeito desta Lei, considera-se “atividade de risco ou periculosa” aquela inerente ao exercício das atribuições do cargo de Guarda Municipal, em razão da natureza permanente, preventiva e ostensiva das funções de proteção da população, do patrimônio público e da segurança urbana, que expõem o agente, de modo potencial ou habitual, a risco à integridade física ou à vida.

§ 1º A caracterização da atividade de risco decorre da natureza do cargo, independentemente da função, lotação, escala ou meio de execução do serviço, considerando-se abrangidas todas as atribuições legais e regulamentares da Guarda Municipal.

§ 2º O adicional de periculosidade será devido aos integrantes da carreira em razão da condição permanente, preventiva e ostensiva de risco inerente às suas atividades, observadas as disposições desta Lei e as normas complementares.

Art. 3º - O adicional de periculosidade será calculado à razão de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento ou remuneração base do(a) servidor(a).

Art. 4º - O(A) servidor(a) integrante da GUARDATI que exercer atividade de risco/perigosa fará jus ao adicional de periculosidade enquanto mantiver tal vínculo funcional ativo, nos termos desta Lei.

§ 1º A percepção do adicional de periculosidade não será suspensa nos casos de afastamento por licenças, salvo nas hipóteses de afastamento para apuração de procedimento administrativo disciplinar ou para cumprimento de sanção disciplinar que determine a suspensão do cargo ou função, conforme hipóteses especificadas no art. 8º desta Lei.

§ 2º Para fins de do parágrafo anterior, consideram-se licenças aquelas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município (Lei Ordinária nº 1.045/1991).

§ 3º Nos casos de afastamento para apuração de procedimento administrativo disciplinar ou suspensão do exercício funcional com base em sanção disciplinar, fica suspensa a percepção do adicional de periculosidade, enquanto perdurar o afastamento ou a sanção.

Art. 5º - O direito ao adicional de periculosidade será garantido aos(as) servidores(as) que atenderem cumulativamente os seguintes requisitos:

I - pertencerem à GUARDATI e encontrarem-se em exercício ativo de suas atribuições típicas de segurança pública municipal;

II - não estar em situação de desligamento, afastamento cautelar ou exoneração;

III - terem cumprido eventuais exigências de atribuição, qualificação, treinamento ou certificação previstas no regulamento municipal.

Art. 6º - O pagamento do adicional de periculosidade deverá integrar a folha de pagamento mensal do(a) servidor(a), a partir da publicação desta Lei, observando-se os efeitos financeiros pro rata para servidores(as) que ingressarem posteriormente ou que se habilitem para a condição de risco/periculosidade.

Art. 7º - A cessação do direito ao adicional ocorrerá nos seguintes casos:

I - quando o servidor for exonerado, demitido ou deixar de integrar a GUARDATI;

II - quando for transferido para função ou cargo que não esteja definida no regulamento como de risco/periculosidade;

III - quando deixarem de existir os requisitos estabelecidos no regulamento ou se tornar efetiva a sanção disciplinar que implique a perda do direito, nos termos do regulamento.

Art. 8º - O(A) Guarda Municipal fará jus ao adicional de periculosidade ainda que afastado do exercício direto de suas funções, desde que o afastamento ocorra sem prejuízo de vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo, em virtude de:

I – férias;

II – casamento;

III – falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos;

IV – serviços obrigatórios por lei;

V – licença quando acidentado ou ferido no exercício de suas funções ou por doença profissional;

VI – licença-prêmio;

VII – licença para tratamento de saúde;

VIII – faltas abonadas.

Parágrafo único – O pagamento do adicional de periculosidade somente será suspenso durante afastamentos que impliquem perda de remuneração, exoneração, demissão, aposentadoria ou outras hipóteses expressamente previstas em lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes da vigência desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, sem aumento de carga tributária.

Art. 10 - Fica revogada toda norma em contrário, sendo que esta Lei absorve em caráter normativo eventuais portarias/decretos que tratem do mesmo tema, integrando-se ao ordenamento municipal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 31 de outubro de 2025.

Atenciosamente,

EMILIANO
AUGUSTO ROCHA
GOMES:08850349
963

Assinado de forma digital
por EMILIANO AUGUSTO
ROCHA
GOMES:08850349963
Dados: 2025.10.31 16:32:00
-03'00'

Emiliano Augusto Rocha Gomes
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 083/2025:

Súmula: *Dispõe sobre o adicional de periculosidade aos integrantes da Guarda Municipal de Irati (GUARDATI) e dá outras providências.*

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores(as),

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei que tem por objetivo instituir, em nível legal, o adicional de periculosidade aos integrantes da Guarda Municipal de Irati (GUARDATI), conferindo maior segurança jurídica e estabilidade normativa a um direito funcional já reconhecido por meio do Decreto Municipal nº 44/2018.

A referida norma regulamentar, editada à época com fundamento nas competências do Poder Executivo, estabeleceu o adicional de periculosidade como forma de compensação pecuniária aos guardas municipais em razão da exposição contínua a risco potencial decorrente das atividades típicas de segurança pública.

Todavia, por tratar-se de matéria que implica vantagem funcional e repercussão remuneratória, faz-se necessária sua consolidação por meio de lei específica, a fim de atender ao princípio da reserva legal e resguardar a higidez jurídica do pagamento.

A proposta ora apresentada, portanto, não inova em relação à essência do direito já reconhecido, mas visa elevar a matéria ao patamar legal, conferindo-lhe base normativa sólida, permanente e transparente, em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Ordinária nº 1.045/1991), com a Lei da Guarda Municipal (Lei Ordinária nº 2.732/2008) e com as diretrizes da Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

O texto legal mantém a concepção de que a atividade de guarda municipal é, por sua própria natureza, essencialmente preventiva, ostensiva e de proteção da coletividade, caracterizando-se como atividade de risco habitual e permanente. Assim, o adicional de periculosidade deixa de depender de caracterização pontual ou de designação específica, passando a ser reconhecido como decorrência intrínseca das atribuições do cargo.

Além disso, o projeto resguarda a continuidade do direito ao adicional em hipóteses de afastamento remunerado — como férias, licenças e outras previstas em lei —, assegurando tratamento isonômico e respeito às situações funcionais legítimas. Também define com clareza as hipóteses de cessação do benefício, evitando dúvidas interpretativas e fortalecendo os mecanismos de controle administrativo.

Cumpre destacar que a presente iniciativa não cria despesa nova, mas apenas confere respaldo legal a uma obrigação já existente, assegurando maior transparência e conformidade com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço na valorização institucional da Guarda Municipal de Irati, reforçando a proteção jurídica de seus integrantes e o reconhecimento do papel essencial que exercem na segurança pública local.

Nestes termos, submete-se o presente Projeto de Lei à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal, confiando em sua aprovação.

Renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

EMILIANO
AUGUSTO ROCHA
GOMES:08850349
963

Assinado de forma digital
por EMILIANO AUGUSTO
ROCHA
GOMES:08850349963
Dados: 2025.10.31
16:32:18 -03'00'

Emiliano Augusto Rocha Gomes
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO Nº 008/2025
(Arts. 16 e 17 da LRF)

	TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL
	- Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (Art. 16) - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo com execução para dois exercícios (Art. 17)
	DESCRIÇÃO: Pagamento de adicional de periculosidade para membros da GM que estejam em auxílio doença.
	JUSTIFICATIVA:. Criação de lei para manutenção de pagamento de adicional de periculosidade em caso de auxílio doença membros da Guarda Municipl.
	OBS.: Nesta Estimativa de Impacto está considerando como base a posição do último quadrimestre apurado (ago/25) e da folha de pagamento atual de 2025.

01.000	CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA PROPOSTA –AMPLIAÇÃO DE VAGAS
--------	--

Cargo	Qtd	Periculosidade	Total mensal	Total anual
Periculosidade GM	4	R\$ 1.555,13	R\$ 6.220,52	R\$ 74.646,24

Memória de Cálculo:

**Valor do Adicional mensal: resultado da soma dos Proventos + Encargos atuais acrescidos do adicional de horas proporcionalmente sugeridas;*

***Valores de 2025 proporcional ao número de meses (06); 2026 com incremento de 5%(Data base) e a quantidade de meses (13); 2027 com incremento de 5% (Data-base)e proporcional aos meses (06) - fechando os 24 meses (2025 -06/ 2026-12 / 2027-06) possíveis para a ampliação de carga horária.*

****Os percentuais representam o incremento do aumento da despesa em relação a Receita Corrente Líquida-RCL*

02.000	IMPACTO FINANCEIRO
	Com relação às <u>disponibilidades financeiras imediatas</u> para execução da ação governamental apontada: A soma do Impacto Financeiro para 2025 representa os seguintes impactos por fonte de recursos: Fonte 1000 – Recursos Livres será impactada em R\$74.646,24 anualmente Analisando, caso a contratação acima seja efetivada haverá um incremento de 0,007% na despesa de pessoal em relação a última Receita Corrente Líquida apurada (ago/25) para a RCL projetada de 12/2025;

03.000	PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
--------	--

Dados RGF - Despesas com Pessoal do 2º Quadrimestre de 2025

DESCRIPTIVO	2024-Executado	2025-2Quadrimestre	2025-Projetado 5%	2026 - Projetado	2027-Projetado 5%
Despesas com Pessoal	R\$ 120.393.073,52	R\$ 128.257.186,61	R\$ 130.196.084,00	R\$ 140.147.596,11	R\$ 147.154.975,91
Receita Corrente Líquida	R\$ 255.946.042,00	269.737.240,83	282.603.707,22	296.733.892,58	311.570.587,21
Índice de Pessoal Apurado (%)	47,04	47,55	46,07	47,23	47,23

Última RCL apurada (ago/2024)	R\$ 269.737.240,83
RCL Projetada dez/2025 (4,77%)	R\$ 282.603.707,22
RCL Projetada dez/2026 (5%)	R\$ 296.733.892,58
RCL Projetada dez/2027 (5%)	R\$ 311.570.587,21

Limite de Alerta - Projetado 2025	R\$ 137.345.401,71
Limite Prudencial - Projetado 2025	R\$ 144.975.701,80

04.000	DA ANÁLISE TÉCNICA
Por se tratar de criação ou aumento de despesas pelo período de 24 meses, informo que: 1) Se a opção for de implantação de majoração de carga horária, o Índice de Pessoal ao final do exercício financeiro de 2025 ficará com um índice projetado de 46,07% da Receita Corrente Líquida, havendo um incremento de 0,017% no ano de 2025; 2) O Limite de Alerta do TCE/PR (0,90 % x 54%) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) – é de 48,60% da Receita Corrente Líquida; 3) O presente cálculo serve para projetar no futuro o impacto gerado no momento com base nos dados que dispomos. Cabe à gestão avaliar de maneira gerencial o interesse na contratação e porventura a necessidade de realizar cortes em despesas com pessoal para manter o índice de gastos com pessoal conforme disposto na Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. 4) Como a folha de pagamento utilizada como parâmetro para efetivar os cálculos apresentados pertencem ao exercício de 2024 (gestão anterior 2021-2024) que se observe atentamente as tomadas de decisões sobre: -as verbas variáveis da folha de pagamento; -as contratações temporárias; -as terceirizações de Mão de Obra e, -as subvenções à entidades do terceiro setor que envolvam pagamento de pessoal. Porque todas essas ações alterarão de maneira positiva ou negativa esses percentuais ao longo de 12 meses e podem alterar os dados aqui projetados. 5) O crescimento da Receita Corrente Líquida acima de 4,77% também é fator que interfere o presente cálculo.	

Irati, 03 de Novembro de 2025.


 Documento assinado digitalmente
 JEAN LUCCA MENON
 Data: 03/11/2025 14:27:32-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jean Lucca Menon
 Contador
 CRC/PR 082126/0-6